



EM 24/03/15
KB

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado Sob nº 324

Em 24/03/2015


ENCARREGADO

PROJETO DE LEI nº 025/2015

AUTORIZA O CADASTRAMENTO,
MAPEAMENTO E
GEORREFERÊNCIAMENTO DAS
NASCENTES D'ÁGUA NAS ÁREAS
URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE
MARECHAL FLORIANO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR, Vereador do Município de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE;

APROVA

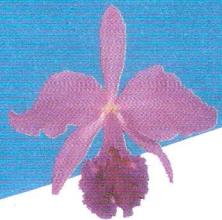
Art. 1º - Ficam autorizados, o Poder Executivo Municipal e órgãos afins, a procederem o cadastramento e mapeamento de todas as nascentes d'água nas áreas urbanas e rurais, demarcando as respectivas faixas de preservação permanente, mata ciliar e outras, conforme prevê a Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio 2012.

§ 1º - Entende-se como nascente d'água:

- a) fontes
- b) minas
- c) olho d'água, que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

§ 2º - Além do cadastramento cartográfico, o local também deverá ser identificado com marcos numerado, definindo os limites mínimos da faixa de preservação ciliar.

Art. 2º - O Órgão Ambiental Municipal competente adotará os procedimentos específicos



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

para a realização dos trabalhos de execução da respectiva Lei e promoverá ampla divulgação à comunidade florianense, visando à preservação das nascentes ainda não poluídas e a despoluição daquelas já comprometidas;

Parágrafo único - além do cuidado com as nascentes d'água, será promovida, concomitantemente, a recuperação da área degradada do entorno.

Art. 3º - As áreas de proteção permanente das nascentes d'água deverão ser isoladas por cercas, quando estiverem em risco de depredação da mata ciliar, nos loteamentos urbanos e nas áreas rurais.

Art. 4º - Para custeio das despesas objeto da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com o Idaf, Incaper, Governo Estadual ou Federal, Associações de Produtores, Empresas, etc...

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

Cezar Tadeu Ronchi Junior

Vereador



Cidade das Orquídeas



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Justificativa:

O presente projeto, embasado nos artigos 23 e 225 da Constituição Federal, visa concretizar o caput do artigo 225 do texto constitucional, o qual afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, prover medidas através de educação ambiental, campanhas e outros.

Posto isto, solicito ao Plenário que me acompanhe na aprovação do presente Projeto.